



TERMO DE IMPUGNAÇÃO

ILUSTRÍSSIMO SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DO MUNICÍPIO DE SÃO CRISTÓVÃO DO SUL- SC.

Ref. *Termo de Impugnação de Edital* PROCESSO ADMINISTRATIVO 33/2021 - PREGÃO PRESENCIAL PR 19/2021.

Objeto: CONTRATAR MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA (CARPINTEIRO, PEDREIRO, PINTOR E ELETRICISTA) PARA MANUTENÇÃO OU REPAROS DOS PRÓPRIOS MUNICIPAIS.

ANDRESSA PAULA DE SOUZA - ME (Energia Inovação e Tecnologia), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 11.446.363/0001-71, com sede à Rua Candido Correa Becker, n° 306 – Sala Frontal, Centro, Cep.: 89.618-000, em Monte Carlo, SC, através de sua Sócia Proprietária, Senhora **ANDRESSA PAULA DE SOUZA**, brasileira, solteira, portadora da Carteira de Identidade n° 5.060.588 SSP/SC, e CPF sob n° 059.187.689-20, dentro do prazo legal e em consonância com a legislação vigente, em especial a Lei 8.666/93, Lei 8.883/94, Lei 10.520/2002 e pela CF/88, interpor **Termo de Impugnação de EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL PR 19/2021**, pelas razões fáticas de direito a seguir expostas:

TEMPESTIVIDADE, LEGITIMIDADE E FORMA

Nos termos do disposto no Edital e art. 42 da Lei de Licitações, toda e qualquer licitante pode impugnar o presente instrumento convocatório em até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura do certame, conforme se extrai do próprio edital em comento, como segue:

Portanto, considerando que o CNPJ da impugnante contempla o objeto licitado, demonstrada a forma, legitimidade e tempestividade da presente impugnação.

1. DOS FATOS

O Município de São Cristóvão do Sul/SC, lançou processo de

Rua Cândida Correa Becker, 306. Centro – Monte Carlo/SC. CEP 89618-000. Fone/Fax (49) 3546-1343.
CNPJ 11.446.363/0001-71 – Insc. Estadual 256.575.800– energiait@hotmail.com



Licitação para **os Serviços já delineados no preâmbulo**, para serem utilizados e contratados conforme a necessidade do Município Licitante.

De outro lado, percebe-se que o edital de licitação apresenta várias irregularidades Formais e Legais, que poderão causar problemas de ordem legal, e que de igual forma poderão prejudicar a análise e julgamento do processo, **além de ter de despender recursos públicos sem justo motivo**, podendo a administração não assinar o melhor contrato, que é o objetivo máximo e constitucional da Licitação pública, que vistos por esse viés, se caracterizam totalmente ilegais.

Por assim ter se apresentado o referido Edital, eivado de irregularidades, sejam formais ou contrárias as leis, e ao bom senso legal, e assim está diretamente ferindo os Princípios Constitucionais da Legalidade, da Proporcionalidade, e, por conseguinte o princípio da Razoabilidade.

Ser razoável em processos de Licitações, é exigir a comprovação de condições por parte dos licitantes que garantam o mínimo de garantia na execução do objeto, bem como, possa trazer à baila empresas capacitadas em pé de igualdade na disputa, e, que cumpram algumas exigências técnicas exigíveis, em especial para o objeto do presente certame.

Neste interim, verificou-se a falta de algumas exigências editalícias, bem como exigências e regras que afrontam o Princípio de Legalidade, **pois não respeitam os ditames legais, como as normas da CELESC, que é a concessionária de energia do estado, bem como apresenta itens estranhos a presente licitação**, como passaremos a expor:

2. DA FRACIONAÇÃO DA LICITAÇÃO

Constam do Objeto da presente licitação vários Itens de forma fracionada, a saber:

ANEXO I

TERMO DE REFERÊNCIA

ITENS:

03: SERVIÇOS ELÉTRICOS PARA INSTALAÇÃO DE TOMADA OU LÂMPADA DE SOBREPOR OU EMBUTIR DE QUATRO A DEZ PONTOS NO MESMO AMBIENTE (VALOR POR PONTO).



04: SERVIÇOS ELÉTRICOS PARA INSTALAÇÃO DE POSTE PADRÃO CELESC 1 CAIXA MONOFÁSICA.

05: SERVIÇOS ELÉTRICOS PARA INSTALAÇÃO DE TOMADA ATÉ TRÊS PONTOS DISTANTES NO MESMO AMBIENTE (VALOR POR PONTO).

06: SERVIÇOS ELÉTRICOS PARA INSTALAÇÃO DE CHUVEIRO OU TORNEIRA ELÉTRICA COM DISJUNTOS DE PROTEÇÃO.

O município possui diversos prédios, praças e parques, com diferentes demandas de serviços, sendo impossível fracionar os mesmos devido as suas especificidades.

A exemplo:

- **Parque da Ovelha:** Manutenção em rede de distribuição, manutenção em iluminação, fechamento e abertura de chaves em alta tensão, inspeção de transformadores e preventivo de incêndio anualmente.

Conforme exemplificado acima, indicamos apenas um espaço público onde há a necessidade de diversos serviços não listados no processo em questão.

Sugerimos e Requeremos que o **ANEXO I (itens 3, 4, 5 e 6)** sejam modificados para que possam atender todas as demandas de serviços elétricos, bem como a Modificação do Objeto para **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AO MUNICÍPIO”**.

3. DAS EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO

3.1 - 7.2 - Para a habilitação no presente processo os interessados deverão apresentar no Envelope 02 -

(...)

o) Para os serviços elétricos o proponente deverá apresentar Certificado de Curso NR-10 e NR-35, para trabalhos em altura e



**eletricidade de baixa e alta tensão dos membros que compõem a
equipe técnica;
(...)**

Nota-se que o Edital exigiu os cursos de **NR10 e NR35**, de forma que os mesmos não poderão serem analisados pela ausência de diversas documentações técnicas e trabalhistas do processo.

Em análise a **NR10**, no item **10.8.8.2** afirma que deve ser realizado um treinamento de reciclagem bienal e sempre que ocorrer alguma das situações a seguir:

- a) troca de função ou mudança de empresa;
- b) retorno de afastamento ao trabalho ou inatividade, por período superior a três meses;
- c) modificações significativas nas instalações elétricas ou troca de métodos, processos e organização do trabalho.

O município deverá exigir a cópia da carteira de trabalho e cópia do registro do profissional no livro/ficha de registro de empregados da empresa, para que se possa comprovar o cumprimento do Item **10.8.8.2 da NR10** (mencionado acima), o que desde já **REQUEREMOS SEJA INTRODIZINO NO EDITAL COMPETENTE.**

3.3. DA NÃO EXIGÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO PARA OS SERVIÇOS EM ELETRICIDADE:

No Item **7.2, letra 'O'**, já colacionado supra, o município exigiu cursos dos técnicos que compõem a equipe para trabalhos em altura, eletricidade de baixa e alta tensão, porém não exigiu responsável técnico pelos serviços e pelos profissionais, em desconformidade com o **artigo 30 da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993** a saber:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
I - Registro ou inscrição na entidade profissional competente;
II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;



III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

O município de São Cristóvão do Sul possui diversos prédios públicos, praças e 02 parques (Parque da Família e Parque da Ovelha, anexo a garagem municipal), através desta impugnação e de forma a orientar tecnicamente o município, tomamos a liberdade de informar uma parte das potências elétricas existentes no município:

LOCAL	POTÊNCIA INSTALADA
PARQUE DA OVELHA/CANCHA DE LAÇO	225KVA
PARQUE DA OVELHA/GARAGEM	150KVA
PARQUE DA OVELHA/PALCO	300KVA
PARQUE DA FAMÍLIA	112,5KVA
CRECHE MEU POSTINHO	150KVA
CRECHE INTEGRAÇÃO	112,5KVA
POSTO DE SAÚDE CENTRAL	112,5KVA
TOTAL	1.162,5KVA

Foram listados acima algumas das edificações, apenas as de maiores relevâncias se tratando de potência instalada.

Desta forma, comprova-se a obrigatoriedade de um responsável técnico de nível superior (engenheiro eletricista), não podendo ser um técnico em eletrotécnica devido as atribuições do mesmo serem limitadas a 800KVA (podendo ser comprovado abaixo):

RESOLUÇÃO Nº 074 DE 05 DE JULHO DE 2019

Disciplina e orienta as prerrogativas e atribuições dos Técnicos Industriais com habilitação em Eletrotécnica, revoga a Resolução nº 39 e dá outras providências, a saber:

V. Amêlio



Art. 5º. Os Técnicos em Eletrotécnica para as prerrogativas, atribuições e competências disciplinadas nesta Resolução, podem projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 kVA, independentemente do nível de tensão. (Redação dada pela Resolução nº 094/2020).

Obs.: O município possui engenheiro responsável, onde o mesmo poderá constatar todas as falhas e vícios em relação a documentação técnica apontadas por essa impugnação.

Desta forma, **Requeremos desde já, que seja acrescentado ao competente Edital, as exigências de qualificação técnica expostas acima.**

Ainda nesse sentido, Requeremos acrescentar na qualificação técnica o que segue:

- a) Documentos dos técnicos que irão prestar os serviços (Certificados dos cursos de NR10 e NR35, Cópia da carteira de trabalho e livro de registro);
- b) Certidão de pessoa jurídica da proponente e certidão de pessoa física do responsável técnico da proponente (CREA), devendo contar na certidão como responsável técnico um engenheiro electricista;
- c) Atestado de capacidade técnica, registado no CREA, comprovando que prestou serviços de igual ou semelhante complexidade ao objeto.

4. DA REPUBLICAÇÃO DO PORAZO INTEGRAL DA ERRATA

De pronto o **artigo 20 do Decreto 5.450/2005**, assim dispõe:

Art. 20. Qualquer modificação no edital exige divulgação pelo mesmo instrumento de publicação em que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

As alterações do edital de licitação, mesmo as mais singelas, que não impliquem em nova divulgação, estão disciplinadas no § 4º do artigo 21 da Lei 8.666/1993, da seguinte forma:



(...)

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

De pronto, deve ficar claro que este dispositivo legal transcrito, apesar de estar insculpido na **Lei 8.666/1993**, é aplicável, tanto para as modalidades tradicionais (concorrência, tomada de preços e convite), quanto para o pregão, visto que esse tema não foi tratado na Lei 10.520/2002, que institui o pregão (a mesma regra aparece no **artigo 20 do Decreto 5.450/2005** que regulamenta o pregão eletrônico no âmbito da União), portanto aplica-se subsidiariamente, nesse caso específico, a regra estabelecida da lei geral de licitações, como ordena o **artigo 12 da própria Lei 10.520/2002**.

Portanto, a luz de todo o exposto, nítido ficou que a administração já cometeu ilegalidade desde a publicação da "ERRADA" já mencionada, pois não republicou o prazo integral, haja vista que alterou valores, e isso altera a formulação da propostas.

Desta forma, requer que esta Administração reforme o edital, com a republicação de todo o prazo, para tornar legal um ato já eivado de ilicitude.

5 - DO DIREITO

Inicialmente verifica-se que o termo de impugnação que submetemos a Vossa apreciação encontra respaldo legal no Artigo 41 da Lei 8.666/93, em especial no parágrafo 2º, que o torna Tempestivo a saber:

Art. 41. *A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

§ 1º *Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.*

§ 2º *Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a*



realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

§ 3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

§ 4º A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subsequentes.

Neste sentido, o Artigo 3º da Lei 8666/93, a qual invocamos subsidiariamente, nos ensina o seguinte:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a **selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Pelas razões e justificativas supra citadas, fica evidente a necessidade de alterar o edital, para incluir algumas exigências de natureza técnica, bem como de retirar outras que não merecem relevância, e nem cabem no contendo, o que maximizará os resultados da administração, e, proporcionará os Princípios da Economicidade e da Competitividade.

Neste diapasão, a Constituição da República também faz alusão a matéria em estudo, especificamente o Inciso XXI do Artigo 37, a seguir exposto:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(...)”

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifo nosso)”

Note-se que a Lei maior, no caso a Constituição da República veda exigências desproporcionais, mas em contraposto **autoriza a Exigência de**



regras e condições Indispensáveis à Garantia do Cumprimento das obrigações, corroborando com nosso pedido, com o fito de facilitar o alcance da melhor proposta para a administração.

6 - DOS PEDIDOS

Em face das razões expostas, a Empresa Impugnante já qualificada supra, requer desta autoridade competente o protocolo do presente termo, a sua autuação e análise, e que ato contínuo emita decisão para:

A) Conhecer de todas as razões expostas;

B) EX POSITIS, roga a Vossa Senhoria que dê provimento ao presente **TERMO DE IMPUGNAÇÃO** interposto;

C) Requer a reforma do edital, em especial nos pontos impugnados;

D) Requer, ainda, se o nobre **PREGOEIRO (A)** não der provimento a este, que faça o encaminhamento do mesmo a autoridade superior **HIERARQUICAMENTE**, para análise e julgamento;

E) A resposta formal no prazo legal, principalmente em caso de indeferimento de nosso pleito, para ser utilizado como prova no devido Mandado de Segurança, caso seja necessário, que poderá ser formalmente respondido pelo e-mail energiait@hotmail.com

Termos em que, pede deferimento.

Monte Carlo, 01 de julho de 2021


ANDRESSA PAULA DE SOUZA - ME
ANDRESSA PAULA DE SOUZA
CPF nº 059.187.689-20
Impugnante

11.446.363/0001-71

I.E: 256.575-800

ENERGIA INOVAÇÃO E TECNOLOGIA
(ANDRESSA PAULA DE SOUZA ME)

Rua Cândida Correa Becker, 306
CEP: 89618-000 - Centro

MONTE CARLO - SC

DOCUMENTOS ANEXOS:

1. Cópia de Contrato Social;
2. Cópia RG Representante Empresa Impugnante;

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTERIO DAS CIDADES
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
 CARTERA NACIONAL DE HABILITACAO

VALIDAR TODO O TERMINO NACIONAL
 183207776

PROIBIDO PLASTIFICAR
 183207776

Nome: ANDRESSA PAULA DE SOUZA

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSORA: 5060588 SSP SC

CPF: 059.187.689-20 DATA ACREDITAMENTO: 02/06/1999

FILIAÇÃO: RONALDINO DE SOUZA
 LIBERIA TEREZINHA DE SOUZA

PERMISSÃO: CONDUTORA ACC: CAT. 01 B: AB

Nº REGISTRO: 04663706110 VALIDEZ: 12/02/2024 PUBLICAÇÃO: 02/06/2009

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR: *Andressa Paula Souza*

LOCAL: VIDEIRA, SC DATA DE EMISSÃO: 22/02/2019

ASSINATURA DO SERVIÇO: *Sandra Mara Pereira* 60501761215
 Diretora Estadual de Trânsito SC143071017

SANTA CATARINA

11.446.363/0001-71

I.E: 256.575-800

ENERGIA INOVAÇÃO E TECNOLOGIA
 (ANDRESSA PAULA DE SOUZA ME)

Rua Cândida Correa Becker, 306
 CEP: 89618-000 - Centro

MONTE CARLO - SC

Andressa

REQUERIMENTO DE EMPRESARIO

NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO DE EMPRESA - NIRE DE 2017		NOME DA PESSOA JURÍDICA (Razão Social e Nome Fantasia)	
4210331311		XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	
NOME DO EMPRESARIO (completo sem abreviatura)			
ANDRESSA PAULA DE SOUZA			
NACIONALIDADE		ESTADO CIVIL	
BRASILEIRA		SOLTEIRA	
SEXO			
FEMININO			
FILHO(A) DE(S)			
ROMALINO DE SOUZA		LÍBERA TEREZINHA DE SOUZA	
NASCIMENTO EM (dia, mês e ano)		UF	
02/05/1989		SC	
RENDIMENTO POR MÊS (em reais) - informado em dia de mês		CPF (Número)	
25-5.000,00R		088.147.689-20	
RUA CANDEIA CORREA BECKER			
COMPLEMENTO		MUNICÍPIO	
CASA FUNDOS		CENTRO	
MUNICÍPIO		UF	
MONTE CARLO		SC	
DECLARA, SOB AS PENAS DA LEI, NÃO ESTAR IMPEDIDO DE EXERCER ATIVIDADE EMPRESÁRIA, QUE NÃO POSSUA OUTRO REGISTRO DE EMPRESARIO E INQUIRIR A JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA.			
CÓDIGO DE TIPO DE REGISTRO DO EVENTO		DESCRIÇÃO DO EVENTO	
022		ALTERAÇÃO	
CÓDIGO DE TIPO DE REGISTRO DO EVENTO		DESCRIÇÃO DO EVENTO	
001		Alteração de Dados (Exceto Nome Empresarial)	
NOME FAMILIAR			
ANDRESSA PAULA DE SOUZA ME			
RUA CANDIDA CORREA BECKER		MUNICÍPIO	
SALA FRONTAL		CENTRO	
MUNICÍPIO		UF	
MONTE CARLO		SC	
VALOR DO CAPITAL - R\$		VALOR DO CAPITAL (em reais)	
50.000,00		CINQUENTA MIL REAIS	
CÓDIGO DA ATIVIDADE ECONÔMICA		DESCRIÇÃO DO OBJETO	
(CNAE Fiscal)		INSTALACAO E MANUTENCAO DE REDES DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA	
Atividade Principal		ILUMINACAO PUBLICA; INSTALACAO E MANUTENCAO ELETRICA; COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELETRICO; COMERCIO VAREJISTA DE ALARME; RESIDENCIAL E COMERCIAL; COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS HIDRAULICOS; COMERCIO VAREJISTA DE PORTES ELETRONICOS; COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAL DE CONSTRUCAO; COMERCIO VAREJISTA DE FERRAGENS E FERRAMENTAS; COMERCIO VAREJISTA DE CAL, AREIA, PEDRA BRITADA, TUILOS E TELHAS	
Atividades Secundarias			
4221603			
4321600			
4329104			
4742300			
4744001			
4744003			
DATA DE FUNDACAO DO EMPRESARIO		NÚMERO DE REGISTRO NO CNPJ	
26/12/2009		11446363000171	
ASSINATURA DA PESSOA JURÍDICA (Razão Social e Nome Fantasia)		ASSINATURA DO EMPRESARIO	
ANDRESSA PAULA DE SOUZA ME		ANDRESSA PAULA DE SOUZA ME	
DATA DA ASSINATURA		DATA DA ASSINATURA	
05/06/2017		05/06/2017	
PARA O(A) ENQUADRAMENTO DO EMPRESARIO		RESPONSABILIDADE DO EMPRESARIO	
MARCIA G. DY M. MACEDO		MARCIA G. DY M. MACEDO	
RESPONSÁVEL PELA EMPRESA		RESPONSÁVEL PELA EMPRESA	
05 JUN 2017		05 JUN 2017	
Registro de JUCEC em Campo Novo		Registro de JUCEC em Campo Novo	
17/06/2017		17/06/2017	
Requerimento Eletrônico: 8170003521220		Requerimento Eletrônico: 8170003521220	

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CERTIFICADO O REGISTRO EM 06/06/2017 SOB Nº 2017929022
Protocolo: 17792902-2 DE 05/06/2017
Empresário: 42 1 0393131 1
ANDRESSA PAULA DE SOUZA ME
HENRY GOTTFREY NETO
SECRETARIO GERAL

11.446.363/0001-71
I.E: 256.575-800
ENERGIA INOVAÇÃO E TECNOLOGIA
(ANDRESSA PAULA DE SOUZA ME)
Rua Cândida Correa Becker, 306
CEP: 89618-000 - Centro
MONTE CARLO - SC

Andressa

REQUERIMENTO DE EMPRESÁRIO
 INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO NO VERSO

NOME DO EMPRESÁRIO (sujeito em identificação)		NOME DO PLURAL (empresa quando se dar o registro a dois)	
Andressa Paula de Souza			
NACIONALIDADE		ESTADO CIVIL	
Brasileira		Solteiro(a)	
SEXO		PROFISSÃO DO TITULAR (em escrita)	
<input type="checkbox"/> M <input checked="" type="checkbox"/> F			
FILHO DE		NOME	
Romalino de Souza		Liberia Terezinha de Souza	
DATA DO DIA DE NASCIMENTO	IDENTIFICAÇÃO (CPF)	DATA DE EMISSÃO	UF
02-06-1983	25-5.060.588	SSP	SC
CPF (quando houver)			
053.187.689-20			
ENDEREÇO PARA ENVIAR A NOTIFICAÇÃO (quando não coincidir com o endereço de domicílio)			
COMPLAÇAMENTO (RUA, AVENIDA, etc.)		NÚMERO	
Rua Cândida Correa Becker		306	
COMPLEMENTO	BARRIO (DISTRITO)	CEP	CODIGO DO MUNICIPIO (Código de Junta Comercial)
CASA, fundos	Centro	89618-000	
MUNICIPIO	UF		PAIS
Monte Carlo	SC		Brasil
declara, sob as penas da lei, não estar impedido de exercer atividade empresarial, que não possui outro registro de empresário e requer à Junta Comercial do Estado de Santa Catarina:			
CODIGO DO ATO	DESCRIÇÃO DO ATO	CODIGO DO EVENTO	DESCRIÇÃO DO EVENTO
090	Inscrição		
CODIGO DO EVENTO	DESCRIÇÃO DO EVENTO	CODIGO DO EVENTO	DESCRIÇÃO DO EVENTO
NOME EMPRESARIAL			
Andressa Paula de Souza			
COMPLAÇAMENTO (RUA, AVENIDA, etc.)		NÚMERO	
Rua Cândida Correa Becker		306	
COMPLEMENTO	BARRIO (DISTRITO)	CEP	CODIGO DO MUNICIPIO (Código de Junta Comercial)
sala frontal	Centro	89618-000	
MUNICIPIO	UF		PAIS
Monte Carlo	SC		Brasil
VALOR DO CAPITAL - R\$			
5.000,00			
VALOR DO CAPITAL (em palavras)			
Cinco mil reais			
CODIGO DE ATIVIDADE ECONÔMICA (CNAE - Anexo I)	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO		
4221-9/03	Manutenção de redes de energia elétrica		
4321-5/00	Instalações elétricas em construções, instalação de caixas de entradas de energia elétrica, serviços de eletrificação residencial, instalação de padrão de energia, obras de eletrificação rural, instalação de sistema de alarmes, telefonia e comunicação e automação		
DATA DE NÍCIO DAS ATIVIDADES	MUNICIPIO DE INSCRIÇÃO NO CNPJ	TRANSFERÊNCIA DE MESE OU DE PLURAL DE OUTRA UF	UF
28-12-2009		Não	SC
ASSINATURA DO TITULAR (em caso de empresa de responsabilidade limitada)			
Assinatura: <i>Andressa Bub de Souza</i> DATA DA ASSINATURA: 15-12-2009 ASSINATURA DO EMPRESÁRIO: <i>Andressa Bub de Souza</i>			
PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL			
DEFERIDO	ATENTH	JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA	
<i>Carla Cristina Werneck</i>		(CONSTITUCÃO O REGISTRADO EM: 07/01/2010 SOB Nº: 42109831311 Protocolo: 09/360400-8, DE 18/12/2009)	
MAI 30/2011		Assinatura: <i>Andressa</i> ENDEREÇO PAULA DE SOUZA MONIQUE OLINGER PHILIPPI SECRETÁRIA GERAL	

Para verificar a autenticidade acesse o site www.jucsc.com.br e informe o número 130254201902 na consulta de processos.

Despachado: Assinatura Digitalmente 08/10/2010
 Junta Comercial de Santa Catarina
 CNPJ: 83.965.648/0001-32
 Você deve instalar o certificado da JUCESC
www.jucsc.com.br

11.446.363/0001-71
 I.E: 256.575-800
 ENERGIA INOVAÇÃO E TECNOLOGIA
 (ANDRESSA PAULA DE SOUZA ME)
 Rua Cândida Correa Becker, 306
 CEP: 89618-000 - Centro
 MONTE CARLO - SC

Andressa